



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Recurso nº : 138.609 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993 e 1994
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE E NOVATRON S.A
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 103-22.050

OMISSÃO DE RECEITA-SUPRIMENTO NUMÉRARIO. A comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, autoriza o cancelamento do lançamento.

DIFERENÇA IPC/BTNF - ENCARGOS DEPRECIÇÃO AMORTIZAÇÃO. Os ajustes na correção monetária do balanço, relativamente à diferença entre IPC e BTNF do ano de 1990, devem ser reconhecidos tributariamente a partir de 1993 e até 1998, conforme preceitua a legislação, todavia, nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou extinta deverá considerar integralmente realizado o valor total do lucro inflacionário acumulado, corrigido monetariamente.

EMPRÉSTIMOS - CONTRATO DE MÚTUO - DEDUTIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. A inexistência de comprovação do mútuo por contrato escrito, isoladamente, não é motivo para a glosa das despesas de correção monetária dele decorrente, mormente quando o próprio fisco reconhece a sua existência.

Tributação Reflexa

Contribuição Social - Contribuição para o Programa de Integração Social - Contribuição para a Seguridade Social

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exonerárias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO. Analisadas as questões à luz dos fatos e das provas dos autos, há que prestigiar a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE E NOVATRON S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

Fazenda Nacional de inadmissibilidade de documentação aportada com o recurso voluntário e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário e NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM 05 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

Recurso nº : 138.609 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE E NOVATRON S.A

RELATÓRIO

Contra o Sujeito Passivo foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), da Contribuição Social (CS), a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para a Seguridade Social (COFINS), para formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados.

2. As infrações apuradas, relatadas e capituladas e com valores especificados às fls. 4/6, discriminadas às fls. 32/39, Termo de Verificação Fiscal, foram, em síntese, as seguintes:

DADOS DOS ITENS APURADOS:

Nº	Item Apurado	Valor Tributável	Período de Apuração	Fls.
1.1	<u>OMISSÃO DE RECEITAS/SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.</u> Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário, conforme o item b do Termo de Verificação, fls. 33/35, detalhado a seguir.	85.000.000,00	1º semestre/92	4,33/35
1.2	<u>OMISSÃO DE RECEITAS/SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.</u> Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário, conforme item b do Termo de Verificação, fls. 33/35, detalhado a seguir.	499.866.411,00	2º semestre/92	4,33/35



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

2	<u>CUSTOS, DESPESAS NÃO AMORTIZÁVEIS.</u> Valor apurado conforme itens c1, c2, Termo de Verificação, fls. 35, detalhado a seguir.	2.797.667.796,00	1º semestre/92	4/5,35
3.1	<u>GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS.</u> Valor apurado conforme item a do Termo de Verificação, fls. 32/33, detalhado a seguir.	1.142.648.723,00	1º semestre/92	5,32/33
3.2	<u>GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS.</u> Valor apurado conforme o item a do Termo de Verificação, fls. 32/33, detalhado a seguir.	280.649.181,00	2º semestre/92	5,32/33
4	<u>INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.</u> Insuficiência de receita de correção monetária conforme item d do Termo de Verificação Fiscal, fls. 36/37.	4.741.687.073,00	1º semestre/92	5,36/37
5.1	<u>COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS.</u> Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista reversão dos prejuízos após o lançamento das infrações constatadas no período-base 92, através deste Auto de Infração.	30.696.000,00	02/93	5/6, 37/39
5.2	<u>COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS.</u> Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista reversão dos prejuízos após o	18.257.000,00	05/93	5/6, 37/39



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

	lançamento das infrações constatadas no período-base 92, através deste Auto de Infração.			
5.3	<u>COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PEJUÍZOS FISCAIS.</u> Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a reversão dos prejuízos após o lançamento das infrações constatadas no período-base 92, através deste Auto de Infração.	28.190.000,00	07/93	5/6, 37/39
5.4	<u>COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS.</u> Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista reversão dos prejuízos após o lançamento das infrações constatadas no período-base 92, através deste Auto de Infração.	52.422,00	09/93	5/6, 37/39
5.5	<u>COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS.</u> Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista reversão dos prejuízos após o lançamento das infrações constatadas no período-base 92, através deste Auto de Infração.	272.416,00	10/93	5/6, 37/39
5.6	<u>COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS.</u> Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista reversão dos prejuízos após o lançamento das infrações constatadas no período-	14.368,00	11/93	5/6, 37/39



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

	base 92, através deste Auto de Infração			
--	---	--	--	--

ITEM 3.1: GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS/1º SEMESTRE/92:

VALOR: 280.649.181,00:

2.20 A Empresa foi intimada, conforme Termos de 15/08/95, fls. 18/20, 19/09/95, fls. 21, e de 02/10/95, a apresentar os contratos de caracterização de mútuo, pertinentes aos créditos com pessoas ligadas, lançados nas contas 2.2.1.01.06 (Nova Part. Ltda.), 2.2.01.09 (Osvaldo L. Gregori), 2.2.01.10 (Henrique Sérgio C. Gregori) e 2.2.2.11 (Sócio Conta Adiantamento), condição indispensável à apropriação da variação monetária, para fins de redução do lucro tributável, conforme entendimento consubstanciado no Parecer Normativo 10/85.

2.21 Em 19/03/96, quando do término da fiscalização relativa ao ano-base de 1991, foi lavrado Termo de Constatação no qual a Empresa declarava não ter condições de apresentar os referidos contratos. Mesmo assim, no decorrer da auditoria do ano-base de 1992, voltou-se a intimar a Empresa, no sentido da apresentação dos contratos, consoante Termo de 05/06/96, fls. 29/30, reiterado em 20/06/96, fls. 31, tendo o Contribuinte encaminhado, em anexo ao seu expediente de 20/06/96, item 7, fls. 40/42, cópia do Memorando interno datado de 16/12/96, fls. 43, o qual, a nosso ver, está desprovido das mínimas condições para que possa ser caracterizado como contrato de mútuo entre a NOVATRON e a Controladora NOVAL.

2.22 Quanto aos demais credores, a Empresa, no mesmo expediente, informa que a documentação pertinente aos mesmos não foi encontrada em seus arquivos.

2.23 Assim, procedeu-se à glosa dos valores lançados a título de variação/correção monetária passiva, conforme demonstrado às fls. 32/33, valor tributável de 1.142.648.723,00, 1º semestre, 280.649.181,00, 2º semestre.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

ITEM 4: INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA:

VALOR: 4.741.687.073,00:

2.24 A partir dos valores lançados pela Empresa nos Livros 1 e 2 de Correção Monetária, foi elaborada planilha para apuração da Correção Monetária do balanço do 1º semestre de 1992, fls. 36.

2.25 Através de tal planilha, constata-se que o resultado da Correção Monetária do Balanço foi um saldo credor de 5.364.499.954,00 e não 622.812.881,00, como declarado no item 17 do Quadro 13, Demonstração do Lucro Líquido, fls. 55, da DIRPJ.

2.26 Assim, lançou-se a omissão de receita de Correção Monetária, correspondente à diferença entre 5.364.499.954,00 e 622.812.881,00, total base tributável 1º semestre = 4.741.687.073,00.

ITENS 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6:

PERÍODOS 02/93, 05/93, 07/93, 09/93, 10/93, 11/93:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS:

2.27 Conforme demonstrado às fls. 37/39, devido às alterações dos prejuízos, as bases tributáveis do 1º semestre/92, 2º semestre/92, bem como dos períodos 02/93, 05/93, 07/93, 09/93, 10/93, 11/93, são os seguintes:

PERÍODO	BASE TRIBUTÁVEL
1º semestre/92	2.654.052.621,00
2º semestre/92	780.515.592
02/93	30.696.000,00
05/93	18.257.000,00
07/93	28.190.000,00
09/93	52.422,00
10/93	272.416,00
11/93	14.368,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

3. Inconformado com as Exigências, das quais tomou ciência em 25/07/96, fls. 3, 57, 63, 69, 73, 78, apresentou a Contribuinte Impugnação em 26/08/96, pugnano pela insubsistência ao auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, via de sua 3ª Turma, por maioria de votos, considerou o lançamento procedente em parte, restando a decisão ementada na forma abaixo.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/92 a 30/06/1992, 01/07/1992 a 31/12/1992, 01/02/1993 a 28/02/1993, 01/05/1993 a 31/05/1993, 01/07/1993 a 31/07/1993, 01/09/1993 a 30/09/1993, 01/10/1993 a 31/10/1993, 01/11/1993 a 30/11/1993

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA/SUPRIMENTO NUMÉRARIO.

A comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas.

DIFERENÇA IPC/BTNF. ENCARGOS DEPRECIÇÃO AMORTIZAÇÃO.

Os ajustes na correção monetária do balanço, relativamente à diferença entre IPC e BTNF do ano de 1990, devem ser reconhecidos tributariamente a partir de 1993 e até 1998, conforme preceitua a legislação. Assim, descabe a dedutibilidade dos encargos antes desse prazo.

CUSTOS, DESPESAS NÃO AMORTIZÁVEIS.

Indedutíveis os custos/despesas informados na Declaração de Rendimentos sem a devida e plena comprovação.



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

**EMPRÉSTIMOS, CONTRATO DE MÚTUO,
DEDUTIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.**

Inexistindo contrato escrito ou lançamentos contábeis devidos com discriminação das condições contratuais, que estipulem compensação financeira como ônus da tomadora dos empréstimos, é indedutível, na determinação do lucro real, a mencionada compensação financeira.

**INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO
MONETÁRIA.**

A contabilização a menor de saldo credor de correção monetária redundante em insuficiência de receita de correção monetária, sujeita à tributação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO.

Demonstrada a compensação indevida de prejuízos fiscais na apuração IRPJ, subsiste em parte o lançamento decorrente.

Tributação Reflexa.

Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (IRRF/ILL): Contribuição Social (CS). Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Contribuição para a Seguridade Social.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exonerárias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL. LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO.

Face à determinação contida na Instrução Normativa nº 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no art. Nº 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.

A multa de lançamento de ofício, de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106 II, "c", do Código Tributário Nacional. Lançamento Procedente em Parte."

Vieram os Recursos de Ofício e Voluntário.

No Recurso Voluntário, instruído com documentos de fls. 325/480, a parte aduz o seguinte:

1 – Suprimento a título de Adiantamentos para Futuros Aumentos de Capital

Afirma que ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, está comprovada a origem e a efetividade da entrega do valor de Cr\$ 85.000.000,00, conforme se verifica do comprovante de débito efetuado pelo Banco Chase Manhattan S/A, de 31/01/92 (fl.122), em razão do qual a Noval Participações Ltda. Transferiu para a HSG Participações S/C Ltda. o valor de Cr\$ 181.050.000,00 para que esta promovesse adiantamentos para futuro aumento de capital da Livraria José Olympio Editora e Novatron S/A, tendo sido emitidos três cheques administrativos para esse fim, quais sejam: Cr\$ 91.000.000,00; Cr\$ 5.000.000,00 e Cr\$ 85.000.000,00 (fls. 123/125).

De outro lado, na mesma data em que recebeu o valor de Cr\$ 85.000.000,00 conforme contrato de Suprimentos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (fls. 126), a recorrente depositou-o em sua conta-corrente, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

Banco Mercantil de São Paulo, conforme consta do comprovante de depósito de fls. 127 e o extrato da conta-corrente da Noval Participações que comprova o saque em 31/01/92 (doc. 06 do recurso) e a folha do Diário Geral da HSG Participações S/C Ltda. (doc. 07 do recurso) onde consta o seguinte lançamento:

"N/PAGTO.CFE.AVISO DE DÉBITO REF. ADTO P/FUTURO
AUMENTO DE CAPITAL NOVATRON.....85.000.000,00"

2 - OMISSÃO DE RECEITAS PELA SUPOSTA NÃO
COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DE MERCADORIAS

Acusada de não comprovar a saída de mercadorias no valor de Cr\$ 140.093.191,00 registradas nas contas "Importação em Andamento" (96.388.008,00) e "Peças de Reposição" (Cr\$ 43.705.183,13), e, conseqüentemente haver omitido receitas no mencionado valor, aduz que restou comprovado mediante os documentos de fls. 108/9, que, nesse caso, (96.388.008,00), cometeu um erro de lançamento, porquanto o aludido valor não se referia a aquisições de mercadorias e sim de despesas de serviços de frete relativas às importações de mercadorias. E, que esses serviços foram pagos à INTEGRAL – Transporte Agenciamento Marítimo, conforme recibo de fls. 109 e HAWB's (House Air Way Bills), juntados com o recurso (doc. 07-A), que juntamente com o recibo constituem documentos hábeis à comprovação do pagamento dos serviços.

A decisão recorrida, não aceitou a comprovação em questão por não considerá-los documentos hábeis a comprovar os referidos gastos, o que não pode ser, obviamente, tolerado, haja vista a total falta de base legal e de fundamentação a embasar tal decisão.

- "Peças de Reposição" (Cr\$ 43.705.183,13)

O auto de infração considerou como improvas as saídas de mercadorias registradas nessa conta no valor acima indicado. A recorrente juntou para comprovar as referidas saídas as Declarações de Importação e as Notas Fiscais de Saídas relativas às peças importadas vendidas a Zentec Serviços Ltda. e Xérox do Brasil Ltda. (fls. 110/121), contudo, a decisão recorrida afirmou que não há identidade entre os valores constantes das DI's das peças de reposição e os valores das notas



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

fiscais de venda das aludidas peças às empresas Zentec Serviços e Xerox do Brasil. Afirma que, obviamente não poderia haver identidade dos valores uma vez que as vendas foram feitas por preços superiores aos de compra, todavia, os produtos são os mesmos, conforme se denota da leitura das DI's e Notas fiscais de Venda.

Diz ainda, que para não pairar nenhuma dúvida sobre os fatos, e que está juntado as notas fiscais de entrada de peças de reposição (doc. 08), bem como as respectivas guias de importação (doc. 09) e a planilha (doc. 09-A) que evidencia a perfeita compatibilidade entre as mercadorias constantes das Declarações de Importação, do Livro Razão, das Notas Fiscais de Entrada, do Livro de entrada de Mercadorias e das notas fiscais de venda, motivos pelos quais não pode prosperar o lançamento.

CUSTOS, DESPESAS SUPOSTAMENTE NÃO AMORTIZÁVEIS

BAIXA DO ATIVO DIFERIDO

A fiscalização pretendeu sob esta rubrica, fosse vedada à recorrente a amortização total das importâncias registradas no ativo diferido (2.550.055.705,00), bem assim à baixa integral da diferença de correção monetária IPC/BTNF (247.612.091,00), feitas em razão da venda total de seus ativos à Xerox do Brasil, e, do encerramento de suas atividades operacionais no primeiro semestre de 1992.

A glosa de despesas objeto deste item do lançamento é equivocada porque o auditor fiscal e a decisão recorrida não levaram em conta as circunstâncias, abaixo resumidamente expostas, que justificam plenamente a baixa total do Ativo Diferido e da diferença IPC/BTNF da amortização, a saber:

I – a NOVATRON, pertencente à família GREGORI, foi constituída para a fabricação e comercialização de produtos de informática com tecnologia XEROX, inicialmente para produção da impressora NOVATRON 3010, que utilizava a tecnologia da XEROX relativa à máquina "4045-ESS", conforme contrato de Cooperação Técnico Industrial firmado com a XEROX CORPORATION (dos Estados Unidos) em 13 de dezembro de 1990;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

II – a NOVATRON foi criada como parte de uma associação maior a ser estabelecida com a XEROX, associação esta que não apresentou os resultados esperados pelas partes, daí ter-se acordado no desfazimento do negócio mediante a compra, pela XEROX DO BRASIL, de todas as instalações industriais, máquinas, equipamentos, partes, peças e matéria-prima adquiridos pela NOVATRON para a produção da impressora “3010”. Esse distrato entre as partes deu-se em 27 de março de 1992, através da assinatura de (i) um “Instrumento de Transação para a Prevenção de Litígios e Outras Avenças”, doc. 28, fls. 138/145, e (ii) um “Instrumento Particular de Distrato”, doc. 29, fls. 146/148, em decorrência dos quais: (a) a NOVATRON” transferiu para a XEROX todas as suas instalações, máquinas, equipamentos, estoques e matérias-primas e (b) rescindiu o contrato de “Cooperação Técnico Industrial”, que tratava das bases em que se daria a associação futura entre as partes;

III – em função dos contratos acima referidos, a NOVATRON, embora tenha mantida sua existência legal, encerrou suas operações - tendo deixado de ser proprietária de qualquer bem contabilizado em estoque ou no ativo permanente – passando, daí em diante e até que venha a ser legalmente extinta, a funcionar apenas com a finalidade de concluir o pagamento de sua dívida resultante de parcelamento junto ao INSS.

A comprovação do acima resumidamente exposto se dá através de uma série de documentos já anexados, dentre eles, principalmente, o “Instrumento de Transação para Prevenção de Litígios e Outras Avenças”, doc. 28, fls. 138/145, cláusulas relevantes transcritas, fls. 90/93, que estipula:

a) a venda de todas as instalações, máquinas e estoques da NOVATRON para a XEROX;

b) a assunção da obrigação, pelos controladores da NOVATRON, de manter sua existência legal por prazo mínimo de dois anos;

c) a obrigação de não competir com a XEROX, o que equivale a impedir a NOVATRON de continuar atuando na área de informática, que foi a razão para sua constituição por 5 (cinco) anos; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

d) encerrar, a partir de 01/04/92, a prestação de serviços de assistência técnica aos compradores da impressora NOVATRON 3010.

Como anexo a este Instrumento de Transação constam os modelos de cartas que foram enviadas aos clientes da NOVATRON, dando notícia que:

a) em futuro próximo seriam encerradas as atividades da NOVATRON relacionadas com a impressora laser NOVATRON 3010, passando daí em diante os serviços de manutenção e assistência técnica a serem prestados diretamente pela XEROX DO BRASIL, docs. 30 e 30-A, fls. 149, 150;

b) carta da XEROX aos mesmos clientes confirmando ter aceito prestar os serviços de assistência técnica dos equipamentos em substituição à NOVATRON, doc. 31, fls. 151, e

c) carta da XEROX à NOVATRON, doc. 32, fls. 152, confirmando os entendimentos de que:

"O valor equivalente a US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares) concernentes à venda dos ativos/estoques, ainda em poder da NOVATRON, será pago quando da efetiva entrega dos bens, devidamente acompanhados das respectivas notas fiscais de venda".

Do ponto de vista dos registros contábeis, trabalhistas e fiscais da NOVATRON, comprovam também o encerramento de suas atividades operacionais os seguintes documentos:

a) a declaração do imposto de renda do exercício de 1993, relativo ao ano-base de 1992, onde se constata, do ANEXO A, na comparação do balanço de 31 de dezembro de 1991 com o de 31 de dezembro de 1992, quando o único empregado era o Diretor Manuel Roberto Domingues; e os documentos 35 letras "a" a "ss" constituem cópias dos diversos "Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho" dos funcionários, lotados tanto na fábrica quanto em atividades administrativas.

Os fatos e documentos acima mencionados evidenciam venda de todos os ativos, inclusive estoques, da NOVATRON, o encerramento das atividades operacionais da empresa, do que resultou, para a sociedade, a obrigação de baixar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

todo o ativo diferido e, naturalmente, os custos adicionais correspondentes aos bens do estoque e permanente cedidos a terceiros, conforme determina o parágrafo 3º, do artigo 183, da Lei 6.404/76, fls. 95.

Da obra intitulada "Normas e Práticas Contábeis do Brasil", publicada, em conjunto, pela FIDECABI e ARTHUR ANDERSEN (Editora Atlas, São Paulo, 2ª Edição, 1994, págs. 265 e 266), constam regras contábeis relativas à baixa do ativo diferido, fls.95.

Vale citar ainda o seguinte precedente do 1º Conselho de Contribuintes, no qual se constata a "contrário sensu", que no encerramento, não temporário (ou seja, definitivo), de determinada atividade pode ser integralmente baixado o ativo diferido a ela ligado, fls. 96.

A transcrição do dispositivo da Lei 6.404/76 e dos princípios de contabilidade determinados pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelo IBRACON – Instituto Brasileiro de Contabilidade - deixa claro que o procedimento adotado pela NOVATRON, além de exigido por lei, foi absolutamente correto. Sendo o lucro real base de cálculo do imposto de renda, decorrente do lucro líquido comercial ajustado por adições, exclusões e compensações determinadas ou admitidas pela lei fiscal, não resta dúvida de que não há qualquer base, factual ou legal, para a pretendida glosa de despesa objeto deste item do Auto de Infração.

Para encerrar deve ser ressaltado que os mesmos fatos, razões e fundamentos contábeis e jurídicos acima expostos relativamente à obrigatoriedade, em face das circunstâncias, de baixa do ativo diferido, justificam o procedimento da Novatron de também baixar integralmente o valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF correspondente aos demais itens do ativo permanente, transferidos para a XEROX, pois:

a) com a venda, à Xerox, de todos os bens que integravam o ativo permanente (imobilizado e diferido em especial) deviam ser igualmente baixados todos os custos relativos a tais bens, de vez que não faz qualquer sentido permanecer na contabilidade parcela, originária de diferença de correção monetária, do custo de bem que já não mais faz parte do patrimônio; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

b) com o encerramento de suas atividades industriais e operacionais, embora mantida a sua existência legal por razões contratuais, não haveria mais receitas futuras das quais deduzir a amortização adicional de bens que não mais pertenciam à Novatron.

Certo é que houve, de fato, a extinção da Novatron S/A, que não mais realizou qualquer atividade operacional, passando a ter existência latente para cumprir o parcelamento com o INSS, não tendo sido dada baixa formal da empresa em razão desse e de outro processo fiscal pendente. Portanto carece de fundamento a afirmação do julgador "a quo" de que "...até 30/06/92 a Empresa desenvolvia normalmente suas atividades", uma vez que em 27 de março de 1992, transferiu todas as suas instalações máquinas e estoques à Xerox do Brasil Ltda.

A PROCEDÊNCIA DA EXCLUSÃO DO LUCRO REAL DA DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF

Afirma a recorrente que os mesmos motivos fáticos e jurídicos e contábeis que acima expostos relativamente à obrigatoriedade da baixa do diferido justificam o seu procedimento de também baixar integralmente o valor da diferença da correção monetária IPC/BTNF, pois o encerramento de suas atividades operacionais, embora mantida a sua existência legal, não haveria mais receitas operacionais futuras das quais deduzir a amortização adicional dos bens que não mais pertenciam à NOVATRON S/A, não se aplicando, para o caso, o diferimento previsto o art. 3º, inciso I, da Lei 8.200/91.

No vertente caso, afirma ser aplicável o art. 22, § 1, letra "b", item 1, do Decreto nº 332/91, o mesmo ocorrendo em relação ao encerramento das atividades, segundo o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.541/92.

- GLOSA DE VARIAÇÕES/CORREÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

A justificativa da glosa das despesas em questão é a falta de contrato escrito entre o mutuante e o mutuário, que na dicção do autuante se traduz em "...condição indispensável à apropriação da variação monetária, para fins de redução do lucro tributável, conforme entendimento consubstanciado no Parecer Normativo nº 10/85."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

Afirma que este e outros Pareceres que orientam a Administração sobre a aplicação do Decreto-Lei 2.065, sobre empréstimos entre pessoas jurídicas, dentre eles os PNs CST 23/83 e PN 10/85 são taxativos ao afirmar que:

“...é irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente entre empresas associadas caracterizam o mútuo...”

Consequentemente o Parecer 10/85 invocado pela decisão destrói a sua pretensão, que é o único e infundado argumento para manter o lançamento.

Cita, inda, vasta jurisprudência do Conselho de Contribuintes que entende subsidiar a sua tese.

Afirma ainda, que se o fiscal tivesse o cuidado de se aprofundar nos fatos teria visto que tais empréstimos eram absolutamente necessários, eis que: a empresa foi constituída em 11/11/85 (doc. 10), com o propósito inicial de selecionar qual a impressora laser deveria ser objeto de contrato de cooperação técnico-industrial a ser firmado com a Xerox e a ser submetido à aprovação da SEI – Secretaria Especial de Informática.

O projeto consumiu vultosos recursos em 1989, ano em que a SEI o aprovou. Dessa forma, até 1989, a empresa não gerou nenhuma receita, tendo os gastos pré-operacionais sido supridos por transferências de recursos dos sócios da recorrente, conforme consta dos documentos de fls. 253, uma vez que o capital social da empresa era de apenas Cr\$ 10.000.000.00 (dez milhões de reais) e não suportava o volume do projeto.

A fase pré-operacional esta comprovada pela planilha de dispensa de funcionários – doc. 11 – corroborada pelos contratos de rescisão dos contratos de trabalho de fls. 187/234. Verifica-se do exame desses documentos que somente 4 funcionários foram admitidos nessa fase, tendo a quase totalidade dos demais – 31 – sido contratada a partir do final de 1989, após a aprovação do projeto pela SEI, quando a empresa iniciou a produção e as primeiras vendas no início de 1.990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

Demais, disso, afirma, que o exame dos balanços patrimoniais da recorrente e as suas Declarações de Rendimentos relativos aos exercícios de 1986 até 1989 (docs. 12 e 13) - denota que delas constam apenas despesas pré-operacionais.

Destarte, indaga, como se pode desconsiderar os empréstimos relativamente aos exercícios correspondentes à fase pré-operacional, se a recorrente arcou com elevados gastos, sem que tivesse capital suficiente, nem produtos para vender!.

Destarte, conclui-se que houve entre a recorrente e a sua controladora – Noval Participações, um contrato epistolar de mútuo oneroso, comprovado através do documento de fls. 235 e dos lançamentos contábeis efetuados de acordo com as normas vigentes.

Que é incabível a desconsideração do referido contrato, porquanto a recorrente não dispunha de recursos próprios para fazer frente às despesas pré-operacionais.

Que a correção monetária do valor mutuado foi feita conforme o índice indicado pela legislação e que tal correção tornou-se obrigatória a partir da edição do Decreto 332/91.

- DA NÃO OMISSÃO DO SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A conta de correção monetária registrada na contabilidade da REQUERENTE está demonstrada no quadro anexo, fls. 236.

Comparando-se a planilha constante do Auto de Infração com a elaborada pela REQUERENTE, verifica-se que a diferença entre ambas reside basicamente nas seguintes contas:

I – na conta "Ativo Diferido – Pré-Operacional", a REQUERENTE lançou a crédito da conta de correção monetária a importância de Cr\$ 1.103.915,920, enquanto que na planilha do Auto consta a quantia de Cr\$ 2.979.915.750;

II – a REQUERENTE lançou, a débito da conta de correção monetária, "Amortização Acumulada Despesas Pré-Operacionais" e "Adiantamento para Aumento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

de Capital”, as importâncias de Cr\$ 453.149.659 e Cr\$ 904.086.079, respectivamente e, da conta “Credores por Financiamento”, o valor de Cr\$ 1.064.799.278. No Auto de Infração esses lançamentos foram glosados integralmente;

III – finalmente, no Auto de Infração foram glosados todos os lançamentos efetuados pela REQUERENTE, tanto a crédito quanto a débito da conta de correção monetária, relativos à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTN Fiscal, decorrente da Lei 8.200/91.

Como se vê, todos esses lançamentos efetuados como omissão de saldo credor de correção monetária são decorrentes das glosas constantes dos itens anteriores. Como a REQUERENTE comprovou acima a improcedência dessas glosas, resultam insubsistentes os lançamentos realizados a esse título.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

As glosas aos lançamentos contábeis da REQUERENTE, procedidas pelo Auditor Fiscal no presente Auto de Infração, bem como as realizadas no Auto de Infração de 16 de maio do corrente ano, do mesmo Auditor, também tempestivamente impugnado, implicaram a modificação dos resultados da sociedade, a partir do exercício financeiro de 1991. De conseguinte, o saldo de prejuízos a compensar, no entender equivocado do senhor Auditor Fiscal, ficou menor do que o constante da escrituração da empresa. Por essa razão o Auto de Infração modificou os resultados da empresa até o exercício financeiro de 1993, inclusive. Da mesma maneira que no item anterior, da comprovação, já efetuada pela REQUERENTE, da improcedência dessas glosas, resultam insubsistentes os lançamentos realizados a esse título.

Refuta, por derradeiro, a aplicação da taxa Selic.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

A Fazenda Nacional levantou da Tribuna, preliminar de inadmissibilidade de documentação aportada com o recurso voluntário.

Apreciando a questão suscitada, entendo que a mesma não deva ser acatada em razão do princípio da verdade material, que rege o processo Administrativo-Fiscal, o princípio da livre e ampla defesa e, por fim, porque o Regimento Interno deste Conselho prevê e admite a juntada de provas a qualquer tempo, como se denota da leitura do parágrafo 7º de seu artigo 18, que ora se transcreve:

"Art. 18. ...

§ 7º É facultado ao sujeito passivo e ao Procurador da Fazenda Nacional, enquanto o processo estiver com o Relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimentos ou documentos, hipótese em que será dada vista à parte contrária, e requerer diligência, que se deferida do resultado dar-se-á ciência às partes."

Preliminar rejeitada.

A questão dos autos é basicamente fática, portanto, passo a analisar, preambularmente, a matéria factual que envolve parte dos lançamentos.

Do exame dos fatos e das provas coligidas, estou convencido que está comprovado que:

1. houve a venda de todas as instalações, máquinas e estoques da Novatron S/A para a Xerox do Brasil Ltda., no primeiro semestre de 1992;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

2. houve a dispensa da maioria absoluta dos empregados da empresa nos meses de março e abril de 1992;

3. do exame dos documentos fiscais, DIPJ de 1992 e balanço de 1991, verifica-se não existir, nesse período, nenhum bem registrado no ativo permanente.

Destarte, entendo ser plenamente aceitável, no plano fático, o fato de que a Novatron somente não ter sido extinta do ponto de vista formal, em razão de parcelamento de débito com o INSS; vejo, ainda, que restou comprovado que, durante o período em análise, a empresa não efetuou nenhuma operação comercial prevista em seu contrato social, até porque estava contratualmente impedida de competir com a Xerox, pelo prazo de cinco anos.

Assim, partindo do pressuposto de que a empresa, de fato, extinguiu-se no primeiro semestre de 1992, passo a analisar as infrações remanescentes.

- SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO A TÍTULO DE ADIANTAMENTO
PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL

A decisão recorrida, não reconheceu a parcela de R\$ 85.000.000,00 ao argumento de que não teria sido feita a prova concomitante da efetiva entrada de dinheiro e a sua origem, em datas coincidentes.

Do exame da documentação acostada por ocasião da impugnação e aquela acostada juntamente com o recurso voluntário, vejo que constam dos autos os seguintes documentos, em datas e valores coincidentes com o referido aporte financeiro:

- Contrato de suprimento de adiantamento para futuro aumento de capital (fl. 126);
- Cheque e comprovante de depósito do valor de Cr\$ 85.000.000,00 (fl. 127);
- Extrato de conta-corrente da Noval Participações, no Banco Chase Manhattan S/A, comprovando o saque do valor dos recursos em 31/01/92 (fl. 343) e a cópia da folha do Diário Geral da HSG Participações S/C Ltda. (fl.344), do qual consta o lançamento, no mesmo dia 31, assim descrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

"N/PAGTO. CFE. AVISO DE DÉBITO REF. ADTO P/FUTURO
AUMENTO DE CAPITAL NOVATRON.....85.000.000,00"

Assim, está comprovada a origem e a efetividade da entrega do valor de Cr\$ 85.000.000,00, conforme se verifica do comprovante de débito efetuado pelo Banco Chase Manhattan S/A, de 31/01/92 (fl.122), em razão da qual, a Noval Participações Ltda., Transferiu para a HSG Participações S/C Ltda., o valor de Cr\$ 181.050.000,00, para que esta promovesse adiantamentos para futuro aumento de capital da Livraria José Olympio Editora e Novatron S/A, tendo sido emitidos três cheques administrativos para esse fim, quais sejam: Cr\$ 91.000.000,00; Cr\$ 5.000.000,00 e Cr\$ 85.000.000,00 (fls. 123/125).

Dou provimento ao apelo, nesse particular.

- OMISSÃO DE RECEITAS PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA SAÍDA
DE MERCADORIAS

Quanto ao primeiro valor – Cr\$ 96.388.008,00 – alega a recorrente que se tratou de erro de lançamento, porquanto o aludido valor não correspondia a aquisições de mercadorias e sim ao pagamento de fretes relativos a importações de mercadorias, tendo juntado para comprovar tais fatos o recibo emitido pela empresa INTEGRAL – Transporte Agenciamento Marítimo (fl. 109) e os HAWB's (House Air Way Bills) (fl. 345/381).

A Decisão recorrida não acatou a documentação em questão por entender que a comprovação dos referidos pagamentos deveria ser feita mediante a apresentação de nota fiscal.

Razão não assiste ao fisco.

A comprovação de despesas pode ser feita com base em documentação hábil e idônea dos citados valores.

No caso, entendo que a documentação apresentada é hábil e suficiente a comprovar a efetividade dos gastos incorridos, ademais, o fisco não questionou a efetividade da prestação dos serviços. Assim, tenho que a simples ausência de notas



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

fiscais, isoladamente, não pode dar azo à glosa das despesas, sem que o fisco efetue uma investigação mais aprofundada. Por tais razões, dou provimento ao apelo.

VALORES REGISTRADOS NA CONTA "PEÇAS DE REPOSIÇÃO"

Quanto ao valor de Cr\$ 43.705.183,13, que o fisco considerou como saídas não comprovadas, a recorrente juntou aos autos as Declarações de Importação, as notas fiscais de saída relativas às peças importadas e vendidas à Zentec Serviços Ltda. e à Xerox do Brasil Ltda. (fls. 110/121), bem assim as notas fiscais de entrada das peças de reposição (fls. 382/384) e a planilha de fl. 399/400 onde restou demonstrada a perfeita compatibilidade entre as mercadorias constantes das Declarações de Importação, do Livro Razão, das Notas Fiscais de Entrada, do Livro de Entrada de Mercadorias e das notas fiscais de venda, que obviamente têm valor superior àqueles constantes das Declarações de Importação em função da margem de lucro que está ali agregada.

Apelo provido.

- CUSTOS, DESPESAS NÃO AMORTIZÁVEIS

Aqui, o fisco tributou a amortização total das importâncias registradas no ativo diferido (Cr\$ 2.550.055.705,00) e a baixa integral da diferença do IPC/BTNF (Cr\$ 247.612;091,00), efetivadas em razão da venda total dos ativos da empresa à Xerox do Brasil Ltda. e do encerramento de suas atividades operacionais no primeiro semestre de 1.992.

Como já explanado, estou convencido de que a empresa, de fato, vendeu todo o seu ativo e encerrou as suas atividades operacionais em 1.992, portanto, não vejo como negar a baixa total das importâncias registradas no ativo diferido e a baixa integral da diferença do IPC/BTNF, a teor do que está disposto no § 3º, do artigo 183, da Lei 6.404/76.

"Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

...

§ 3º Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a 10



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

(dez) anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes, devendo ser registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam, ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los."

Destarte, entendo que restou comprovado que a recorrente abandonou os empreendimentos ou as atividades a que se destinavam os bens relacionados no ativo diferido ou, seja, abandonadas ou encerradas as atividades da empresa, pelo que entendo deverão ser, também, e, em contrapartida, totalmente amortizados os bens registrados naquelas contas, assim, como as eventuais diferenças do IPC/BTNF, a teor do que dispõe o artigo 35, da Lei 8.541/92:

"Art. 35. Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou extinta deverá considerar integralmente realizado o valor total do lucro inflacionário acumulado, corrigido monetariamente. Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária que tiver sido vertida."

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS – GLOSA

As referidas glosas de despesas de correção monetária foram levadas a cabo por entenderem – Fiscalização e Decisão recorrida – que faltava a caracterizar o mútuo, contrato escrito entre mutuante e mutuário.

O entendimento sobre a matéria é pacífico posto que a própria Administração Tributária, manifestando-se sobre a matéria, através do Parecer Normativo CST nº 10/85, dispôs que:

"Item 5. Somente na hipótese de existir, por ocasião do mútuo, contrato escrito devidamente comprovado, estipulando compensação financeira como ônus da tomadora, admitir-se-á seu reconhecimento na escrituração comercial de cada contratante. A compensação financeira constituirá ganho da investidora (como receita financeira ou variação monetária ativa); a contrapartida da atualização da obrigação, se dentro dos limites usuais ou normais no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

mercado financeiro, poderá ser admitida como despesa operacional dedutível na determinação do lucro real da mutuária".

"Item 5.2 - O contrato a que se refere o item 5 poderá ser comprovado mediante sua inscrição no registro de Títulos e Documentos; outrossim, os lançamentos contábeis da pessoa jurídica, efetuados de acordo com os preceitos legais e com discriminação das condições contratuais, também constituem meios idôneos para comprovar o mútuo oneroso".

A fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal deixou claro que a glosa decorreu, exclusivamente, pela falta de apresentação, pela ora recorrente, dos contratos de caracterização do mútuo. Afirma, ainda, no mesmo Termo, que os referidos mútuos, existiram de fato.

Deste modo, esta patente que o único motivo para a glosa foi a falta de apresentação dos contratos, fato esse que não se coaduna com o texto do Parecer Normativo acima citado, que é transparente ao esclarecer que a prova do mútuo pode ser feita por outros meios que não a apresentação dos contratos.

Estando perfeitamente caracterizado no processo a existência do mútuo – reconhecido pelo próprio fiscal-autuante e uma vez que o fisco não apresentou qualquer prova que lhe fosse favorável no sentido de justificar a glosa, não vejo como manter o lançamento.

INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A conta deve ser refeita a fim de se ajustar à nova realidade factual, em razão da modificação do lançamento aqui deferido.

Item provido para que se realizem os ajustes necessários a compatibilizar o saldo da conta com os provimentos aqui deferidos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS

A compensação dos prejuízos fiscais deve ser revista em razão dos lançamentos efetuados originalmente efetuados e posteriormente devem ser novamente revistos em razão das modificações decorrentes das decisões de primeira e segunda instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

Provimento para que seja feitos os ajustes necessários para adequar o lançamento às decisões de primeira e segunda instância.

RECURSO DE OFÍCIO

A decisão recorrida excluiu da tributação os valores de Cr\$ 213.773.220,00 e 146.000.000,00 relativa a omissão de receitas por suprimento de numerários, uma vez que restou comprovada a devida e simultânea comprovação da origem e da entrega dos valores supridos, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Relativamente à compensação de prejuízos fiscais, a Turma "a quo" nada mais fez do que ajustar o saldo de prejuízos fiscais que restou alterado em razão dos lançamentos efetuados pela Fiscalização bem como aquelas decorrentes de outro auto de infração lavrado pelo mesmo auditor fiscal, conforme, determina a legislação e a remansada jurisprudência deste Conselho.

O Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, foi cancelado em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 35, da Lei 7.713/94 e de acordo com os artigos 1º e 3º da IN SRF nº 63 de 24/7/97, por se tratar de empresa submetida ao regime das Sociedades Anônimas.

A redução da multa proporcional, de 100% para 75% também, é acertada e esta de acordo com a legislação e a jurisprudência dominante do Conselho de Contribuintes.

No, mais, foram feitos os ajustes nos lançamentos reflexos a fim de compatibilizá-los ao que foi decidido no lançamento do IRPJ.

Destarte, proferidas as decisões com base nas provas e na legislação, há que se rejeitar o recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de inadmissibilidade de documentação aportada com o recurso voluntário, argüida pela Fazenda Nacional e dar provimento ao recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10070.001492/96-60
Acórdão nº : 103-22.050

Relativamente ao recurso de ofício, encaminho o meu voto no sentido de negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões-DF, em 10 de agosto de 2005


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE 